



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 05 /2017.

“CONCEDE REMISSÃO TRIBUTÁRIA PARA AS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS DA FORMA COMO ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Esta lei complementar concede remissão tributária às organizações religiosas estabelecidas no Município.

Art. 2º - Entidade Religiosa é pessoa jurídica de direito privado, nos termos do inciso IV do artigo 44 do código civil, sem fins lucrativos, que esteja devidamente constituída no registro cartorial, com inscrição no CNPJ da Receita Federal, e tenha no seu estatuto finalidades e atividades próprias à divulgação de sua fé e doutrina, realizadas através de cultos, liturgias, catequese e ensinamentos doutrinários e ações benemerentes ou de cunho assistencial.

Parágrafo Único – A organização religiosa não poderá, para fazer jus aos benefícios desta lei complementar, distribuir quaisquer recursos financeiros a título de salário e ou similares aos seus diretores e ou associados.

Art. 3º - Fica concedida remissão das dívidas de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e Taxas de qualquer natureza às organizações religiosas.

§1º - A remissão abrangerá o período em que a entidade religiosa comprovadamente demonstrar ser proprietária, locadora, cessionária ou que detenha o imóvel como se dona fosse a qualquer título e dele se utilize para realização de suas atividades.

§ 2º - O pedido de remissão deverá ser instruído com certidão atual de dívida existente sob a inscrição cadastral e lançamento do imóvel, bem como todos os documentos constantes do artigo 4º.

Art. 4º - A concessão do benefício previsto nesta Lei Complementar dependerá de requerimento subscrito pela organização religiosa interessada, mediante a apresentação dos seguintes documentos em cópias autenticadas ou originais obtidos pela internet:

- a) Estatuto Social;
- b) CNPJ;
- c) Ata de eleição do responsável, estando no exercício do cargo no momento do pleito;
- d) Escritura pública ou contrato que demonstre a propriedade ou o domínio da organização religiosa sobre o imóvel;
- e) Contrato de Locação, de cessão de uso ou de comodato, assinado pelo proprietário do imóvel, nos termos dos cadastros municipais;



- f) Documentos pessoais do Representante Legal;
- g) Comprovante de endereço do imóvel a que se destina a isenção;
- h) Declaração a organização religiosa que o imóvel se destina à celebração de cultos, divulgação e aprendizado da doutrina religiosa, locação ou qualquer outra forma de captação de recursos para custeio de suas finalidades estatutárias.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.”

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

A constituição Federal protege a liberdade e o exercício de todas as espécies de religião, garantindo na forma do artigo 5, inciso VI, a proteção aos locais de cultos e liturgias.

A imunidade tributária sobre os templos de qualquer culto é garantida na Carta Magna em seu artigo 150, inciso VI, alínea B.

Entretanto o § 4º do referido artigo dispõe que a imunidade em questão abrange o patrimônio, a renda e os serviços das entidades religiosas, esquecendo-se os constituintes das relações jurídicas privadas que transferem a essas entidades o encargo financeiro dos tributos.

A cidade de Bertiooga, através de sua Procuradoria vem negando o direito a imunidade pleiteada pelas organizações religiosas, e em razão disso existem débitos tributários de IPTU e de Taxas. Devemos citar que esses débitos são inconstitucionais pois não observam o disposto na Constituição Federal nem as decisões da Justiça quer majoritariamente tem considerado o patrimônios da entidades religiosas imune. Alias não só o imóvel onde ocorre o culto ou celebração litúrgica é considerado imune, também os demais imóveis que são utilizados de uma forma ou de outra para a divulgação da fé e da crença religiosa.

Essa proposta irá resolver questões e evitar várias demandas judicias de cobrança irregular de valores que não são devidos face o artigo 150 da CF, além de garantir o direito de igualdade, a referida norma vem amparar que o benefício constitucional seja de fato cumprido na cidade.

Bertiooga, 28 de junho de 2017.

Eduardo Pereira de Abreu
Ver. Eduardo Pereira de Abreu

Vice Presidente da Câmara Municipal de Bertiooga

RECEBIDA
Nº 860
Data 28 06 2017
Hora 10:20
Fundador 3344